

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recurso pelo fato de: a marca e fabricantes apresentadas pela arrematante encontram-se em situação de BAIXA e ainda deixou de apresentar os documentos pertinentes ao registro CTF - Ibama, que são obrigatórios a este item, segundo a normativa 31, como comprovaremos na fase recursal.

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

A arrematante do item supracitado não apresentou os documentos comprobatórios quanto a normativa 31 do IBAMA. Esclarecemos que este documento é uma exigência do próprio IBAMA para as "fabricantes da matéria prima e dos convertedores do produto final" deste material (Papel Toalha Interfolha), pois se enquadra na categoria 8-3 da normativa mencionada, como comprovaremos em Recurso.

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO CERTAME REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM/PA

Pregão Eletrônico: 132/2022 (Sistema de Registro de Preços)  
Processo Administrativo nº: 4708/2022

S.M GUIMARÃES EIRELI, empresa regularmente inscrita no CNPJ: 26.889.274/0001-77, licitante, já qualificado na plataforma, vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

ante a não apresentação da documentação devida no item 19 pela empresa arrematante, pelos fatos e direitos expostos a seguir.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto nos documentos do certame, o prazo para a intenção de recurso é até dia 03/01/2023. Assim, tal recurso faz-se tempestivo na data atual (03/01/2023), visto que está em prazo hábil determinado pelo pregoeiro.

#### II - DOS FATOS

O edital em questão é referente ao Pregão Eletrônico 132/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Belém/PA, por meio do Sistema Comprasnet (Uasg: 925387), ocorrido mediante critério de julgamento menor preço por item.

O objeto em questão é:

A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual

"AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, objetivando suprir a necessidade das Casas Especializadas como CAPS, Consultório de Rua e Casa Rua da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, com itens de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA com COTA RESERVADA de até 25% para Microempresas - ME's, Empresas de Pequeno Porte - EPP's e Microempreendedores Individuais - MEI's, especializada no ramo, nos termos do Art. 48, III, da Lei Complementar nº 147/2014.

Dentre os objetos licitados, temos o item 19 (anexo II) que oferta o seguinte produto:

19. Papel toalha, branco interfolhado com 02 (duas) dobras, gofrado, folhas duplas, fabricado com 100% fibras virgens de celulose, não reciclado; com alta absorção, hidrossolúvel, biodegradável, medida aproximadas de 22 x 20,5 cm. Unidade de fornecimento: pacote com 1.250 folhas.

Todavia, a empresa vencedora da disputa de lances do referido item deve ser inabilitada, conforme demonstrará abaixo:

#### 1 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CTF/IBAMA

É conhecido nacionalmente que o IBAMA exige documentos comprobatórios do próprio órgão para fabricantes de matéria prima e convertedores do produto final (papel toalha interfolha), pois eles se enquadram na categoria 8-3 de sua Normativa 31. Ou seja, é imprescindível que as empresas que ofertam tal produto comprovem o enquadramento deles nessa categoria citada.

Averigua-se que tais exigências referem-se a segurança nacional do meio ambiente que também dispõe como um importantíssimo princípio licitatório.

Isso também vai ao encontro da cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é fundamental que a fabricação e fornecimento desses produtos tenha relação com a CTF/APP.

Cabe destacar ainda que o CTF é uma exigência para os fabricantes de papel toalha, e, portanto, no primeiro momento após a disputa de lances, a empresa vencedora deve demonstrar tal documento ou informar dados da fabricante que possibilite a Administração Pública consultar se a instituição possui tal cadastro, segunda a normativa 31 do IBAMA e, portanto, deve ser exigida independentemente de estar disposta ou não em edital.

Instrução Normativa 31/09 IBAMA: Obriga o registro de pessoas físicas e jurídicas descritas no anexo i, no cadastro técnico federal de instrumentos de defesa ambiental.

Ressalta-se que, no próprio site do IBAMA, em um artigo produzido pela Diretoria de Qualidade Ambiental (2018)<sup>1</sup>, cujo título é: "Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para participação em licitações públicas", dispõe que as licitações públicas devem ser orientadas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades

Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do instituto antes de exigir comprovação dos fornecedores.

Em virtude disso, nota-se que é de extrema importância que as empresas que manipulem, produzam ou gerem resíduos potencialmente poluidores, como o produto do item 19 (papel toalha), estejam incorporadas no enquadramento do CTF/APP, devendo apresentar documentação correspondente.

Isso se faz necessário, pois é fundamental que os produtos, em sua produção, não tenham qualquer perigo ao meio ambiente, respeitando o princípio norteador do desenvolvimento nacional sustentável e para que haja um maior controle da qualidade do mesmo. Isso fica evidente quando é analisada a Ficha Técnica de Enquadramento (FTE) do CTF/APP e encontra-se a categoria 8-3 (fabricação de artefatos de papel, papelão,

cartolina, cartão e fibra prensada), observemos:

Categoria: Indústria de Papel e Celulose;

8-3 Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

Ademais, tal Ficha Técnica, é um documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama e comprova a obrigação ou dispensa de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Destaca-se, ainda, para a compreensão da importância do tema, que há diversas penalizações para o não cumprimento do CTF, como:

- Art. 17 da lei nº 6.938 é determinado que as empresas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa;
- Art. 81 do decreto 6.514 é definido que as empresas que deixarem de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando determinado pela autoridade ambiental serão punidos com multa. A multa pode variar de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00;
- Art. 82 determina que a empresa que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental falso, enganoso ou omissivo, pagará uma multa que varia de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00.

Portanto, nota-se a empresa arrematante do item do referido certame deve demonstrar, nos documentos de habilitação, comprovação dos critérios de sustentabilidade dispostos na Lei 8.666/93, como se o fornecedor está enquadrado ou não no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), isto é, se o produto segue as exigências do órgão devido a seu enquadramento na categoria 8-3 da Normativa 31.

É importante destacar que o órgão público não pode contratar um produto que não tenha a referida regularização do IBAMA em sua produção. Porém, o que acontece no caso em tela, especificamente em relação ao item 19, é que a arrematante não demonstrou qualquer documento que comprove o disposto acima, sendo necessário sua inabilitação no processo.

Dessa forma, no caso concreto, verifica-se que, legalmente, é necessário que o órgão adjudique produtos que comprovem serem benéficos ao meio ambiente nacional, apresentando para isso, por exemplo, tal regulamentação necessária e imprescindível do IBAMA.

Assim, a empresa arrematante não apresentou os documentos correspondentes a fabricante do material ofertado que comprovam se o mesmo atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, e se obedecem às normas de proteção do meio ambiente.

Logo, para evitar qualquer intercorrência e para que o devido procedimento legal seja respeitado, faz-se necessária a desclassificação da empresa arrematante, visto que desrespeitou e não seguiu o princípio do desenvolvimento nacional sustentável disposto na Lei 8.666/93.

## 2 – DA PROPOSTA APRESENTADA COM EMPRESA BAIXADA

Na proposta da licitante vencedora (MUNDIAL COMERCIO DE ALIMENTOS E DESCARTAVEIS LTDA – CNPJ: 40.437.772/0001-00), no item 19, foi apresentada a empresa EXTRUSA PACK (CNPJ: 01.259.934/0001-05) referente a marca e fabricante do material, vejamos:

19. PAPEL TOALHA, BRANCO INTERFOLHADO COM 02 (DUAS) DOBRAS, GOFRADO, FOLHAS DUPLAS, FABRICADO COM 100% FIBRAS VIRGENS DE CELULOSE, NÃO RECICLADO; COM ALTA ABSORÇÃO, HIDROSSOLÚVEL, BIODEGRADÁVEL, MEDIDA APROXIMADAS DE 22 X 20,5 CM. UNIDADE DE FORNECIMENTO: PACOTE COM 1.250 FOLHAS PCT

4.463,00 33,20 148.171,60

MARCA: EXTRUSA PACK

FABRICANTE: EXTRUSA PACK MODELO/VERSÃO: -

Contudo, ao verificar o CNPJ da empresa, nota-se que a mesma se encontra em situação de baixa.

- CNPJ: 01.259.934/0001-05
- Nome da empresa: EXTRUSA-PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
- Início atividade data: 1996-06-14
- Natureza jurídica: Sociedade Empresária Limitada
- Situação cadastral: BAIXADA desde 23/07/2013
- Motivo situação cadastral: EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA
- Qualificação do responsável: Sócio-Administrador
- Porte da empresa: DEMAIS
- Opção pelo simples: NÃO OPTANTE
- Opção pelo MEI: NÃO

Ora, Sr. Pregoeiro, como a empresa arrematante vai fornecer o produto se a fabricante mencionada na proposta, além de não possuir o documento CTF/IBAMA, está baixada?

Que segurança o órgão terá de recebimento e qualidade desse material?

Nota-se, portanto, que a licitante arrematante vai ao contrário não só do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, mas também da legalidade, devendo, portanto, ser inabilitada.

## III – DOS DIREITOS

### 1 – DO PRINCÍPIO SUSTENTÁVEL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Cumpra-se destacar que a aceitação e habilitação de um produto que não segue os critérios de sustentabilidade e não é produzido por meios legais e pelos controles do IBAMA vão em desconformidade a um dos princípios mais importantes e norteadores do procedimento licitatório, que é o do desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo o autor e jurista Marçal Justen Filho (2021)<sup>3</sup>, esse princípio é definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Isto, pois, a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade.

Em essência, sabe-se que o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da configuração da Natureza e a produção de detritos potencialmente nocivos ao ambiente. Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação dos recursos.

Destarte, como o próprio jurista relata, é imprescindível que a Administração Pública adote soluções ambientais corretas, já que a contratação administrativa deve buscar práticas compatíveis com a proteção ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Desse modo, averigua-se que o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável apresenta uma dimensão ótima e

ideal, já que compreende os casos em que é possível obter resultados plenamente satisfatórios de crescimento econômico e aperfeiçoamento social mediante práticas que não acarretam danos relevantes e permanentes para o meio ambiente. Ou seja, é inadmissível o crescimento econômico e selvagem orientado à busca de riqueza sem atentar para os efeitos destrutivos do ambiente e da natureza.

Verifica-se, portanto, após todo o exposto, que é imprescindível que o órgão comprove que o material ofertado segue todos os critérios da normativa geral da licitação (Lei 8.666/93). Pois, caso isso não aconteça, o certame ferirá um dos princípios mais importantes da licitação pública, que é o desenvolvimento nacional sustentável.

## 2 – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (artigo 5º, II e artigo 37 da Constituição Federal de 1988). Este princípio, no âmbito da administração pública, impõe a existência de disciplina legislativa instituindo a competência administrativa e fixando pressupostos, limites, conteúdo e finalidade para a atuação da autoridade administrativa.

É válido lembrar que, uma característica marcante da Constituição Federal de 1988 consiste na prevalência dos direitos fundamentais e, uma parcela relevante desses direitos fundamentais, implica deveres e atuação ativa do Estado.

Logo, é possível ocorrer conflito entre a disciplina constitucional quanto à realização dos direitos fundamentais e a previsão específica contemplada em uma lei. Também há casos em que inexiste um dispositivo legal específico, mas há determinação constitucional quanto à realização de direito fundamental. Em todos os casos, a Constituição prevalece em face da omissão legislativa ou da solução inadequada da lei.

Ou seja, entende-se que a legalidade impõe que a administração deverá seguir as regras definidas em lei, isto é, deve-se respeitar o devido processo legal. Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados. A lei também atribui competência para o Estado definir as condições da contratação administrativa.

No campo específico das licitações, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida. A evolução do procedimento administrativo que antecede a contratação pública se caracteriza pela contínua redução da autonomia de escolhas da Administração.

Destarte, nota-se que a legalidade não é somente o sustentáculo fundamental na contratação pública, mas é o alicerce de todo ato administrativo, visto que todo o processo deve estar instruído segundo os ditames legais.

A submissão ao princípio da legalidade implica no fato de que a Administração deve agir observando o ordenamento jurídico vigente. Enquanto o particular tem a faculdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública está adstrita a fazer aquilo que a lei autoriza, ou seja, deve agir conforme os ditames da lei.

Sem entrar no mérito da discussão acerca de "agir conforme a lei" ou

"conforme o direito", é incontestável que o procedimento licitatório deve sujeitar-se aos preceitos legais, conforme estabelece o artigo 4º, caput da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Averigua-se, por fim, que o órgão deve-se vincular ao que está estabelecido nas leis que regem o procedimento licitatório, não podendo dispor de tais determinações.

Contudo, o que aconteceu no caso em tela foi exatamente o oposto, isto é, o ferimento gravíssimo a este princípio, que é um dos norteadores da Licitação, como o envio da proposta pela empresa arrematante mencionando empresa inválida (baixada) como fabricante e marca do produto.

## IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência no presente recurso, de acordo com os pedidos que se seguem:

A) Que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação e seja dado prosseguimento no certame com a convocação da segunda colocada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

Ressaltamos que este mesmo recurso será formalizado via e-mail, em papel timbrado da empresa, para melhor visualização.

Rio das Ostras, 03 de janeiro de 2023.

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO JUÍZO DO SR. PREGOEIRO DO CERTAME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

JTH COMÉRCIO LTDA, empresa inscrita no CNPJ: 30.680.100/0001-77, já inscrita na plataforma, através de seu representante legal, vem interpor Recurso Administrativo no pregão 132/2022, em face da arrematante do item 20 não apresentar os documentos comprobatórios pertinentes à sua habilitação, no que tange as exigências contidas no Termo de Referência a respeito da qualificação ambiental, pelos fatos e fundamentos a seguir.

#### 1 – DAS PRELIMINARES

O recurso faz-se tempestivo na presente data segundo os ditames legais e os avisos realizados pelo pregoeiro, tendo o prazo fatal somente no dia 03/01/2023.

#### 2 – DO OCORRIDO

A empresa recorrente participou do pregão acima referido com o intuito de arrematar o item 20 (papel toalha). Entretanto, infelizmente, não foi a licitante vencedora da disputa de lances. Contudo, há alguns pontos controversos no procedimento licitatório, que são os motivos dessa exordial.

Isto é, a licitante vencedora não apresentou documento da fabricante CTF retirado do site do IBAMA, sendo, portanto, inválida sua habilitação. Por fim, ressalta-se que o material apresentado não possui registro de NBR por sua respectiva legislação, não ofertando a segurança devida aos usuários.

Sabe-se que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (CTF) fornecido pelo IBAMA é uma exigência para as fabricantes desse tipo de material, sendo imprescindível para comprovar a qualidade e segurança do material ofertado e para verificar se ele vai ao encontro a um dos princípios mais importantes da Licitação, o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, de acordo com os ditames legais, na proposta da licitante vencedora deverá ter anexado o CTF da fabricante ou o CNPJ dela para que o órgão possa consultar no site do Ibama e verificar a regularidade do produto.

Já sobre o NBR (Normas Brasileiras), elas fazem parte de um grupo de diretrizes elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Suas aplicações são utilizadas para padronização de processos produtivos, procedimentos de gestão e documentos, sendo exigidas, ainda mais, em processos de licitação para verificar a legalidade do produto.

Assim, a não apresentação desses documentos faz com que aumente a probabilidade de que tal produto cause danos tanto aos usuários quanto ao meio ambiente, haja vista a inexistência de qualquer comprovação, conforme mencionado acima.

Por isso, faz-se necessária a inabilitação da licitante arrematante, já que ela ofertou um produto que vá ao desencontro do exigido, infringindo explicitamente o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, devendo, por esses motivos, ser inabilitada.

#### 3 – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto acima, requer:

A) Que a licitante arrematante do item 20 seja inabilitada e que seja dado prosseguimento no certame convocando as licitantes melhores classificadas na fase de lance para que possam comprovar o demonstrado acima.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Rio das Ostras, 03 de janeiro de 2023.

**Fechar**



## **Parecer Técnico 01/23**

### **Recurso referente ao item 19**

### **PE Nº 132/2022**

Diante das intenções de recursos e recursos submetidos tempestivamente pela empresa SM GUIMARÃES EIRELI, CNPJ 26.889.274/0001-77.

**Responde-se a empresa SM GUIMARÃES EIRELI, CNPJ 26.889.274/0001-77.**

Que recorre contra a empresa MUNDIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA, vencedora do item 19, alegando que a mesma não apresentou o documento CTF-IBAMA.

#### **ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

I - Que o edital 132/22 não solicita em suas qualificações técnicas a exigência de tal documentação "CTF-IBAMA, e que tal questionamento é impróprio nesta fase do edital, já que houve período oportuno após a publicação do mesmo, em fase que poderia ter sido analisado o recurso caso fosse considerado necessário a apresentação da documentação, fato que não ocorreu.

II – Todo o recurso é embasado pela Instrução Normativa 31, que foi revogada desde o ano de 2014 através da IN 3 de 28 de fevereiro.

#### **DECISÃO**

Por estes fatos entendemos ser improcedentes os questionamentos, devendo o pregoeiro proceder com a homologação da empresa MUNDIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA e os itens adjudicados.

David Aurélio V. do Rosário  
**Enfermeiro - DEAS/SESMA**



## **Parecer Técnico 02/23**

### **Recurso referente ao item 20**

#### **PE Nº 132/2022**

Responde-se a empresa JTH COMÉRCIO LTDA, CNPJ 30680.100/0001-77. Que recorre contra a empresa MUNDIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA, vencedora do item 20 alegando que a mesma não apresentou o documento CTF-IBAMA e ABNT para o item licitado.

#### **ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

I - Que o edital 132/22 não solicita em suas qualificações técnicas a exigência de tal documentação “CTF-IBAMA” e “ABNT”, e que tal questionamento é impróprio nesta fase do edital, já que houve período oportuno após a publicação do mesmo, em fase que poderia ter sido analisado este recurso caso fosse considerado necessário a apresentação da documentação, fato que não ocorreu.

II – Todo o recurso é embasado pela Instrução Normativa 31, que foi revogada desde o ano de 2014 através da IN 3 de 28 de fevereiro.

#### **DECISÃO**

Por estes fatos entendemos ser improcedentes os questionamentos, devendo o pregoeiro proceder com a homologação da empresa MUNDIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA e os itens adjudicados.

**David Aurélio V. do Rosário**  
**Enfermeiro-DEAS/SESMA**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 12 do Ato Convocatório, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentou INTENÇÃO DE RECURSO as licitantes S.M GUIMARÃES EIRELI e JTH COMÉRCIO LTDA, para os ITENS 19 e 20, sendo aceita pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer:

As RECORRENTES acima identificada, manifestou tempestivamente sua "intenção de recurso", motivando a seguir, conforme disponibilizado em campo próprio do sistema Comprasnet, na íntegra:

Manifestamos intenção de recurso pelo fato de: a marca e fabricantes apresentadas pela arrematante encontram-se em situação de BAIXA e ainda deixou de apresentar os documentos pertinentes ao registro CTF -Ibama, que são obrigatórios a este item, segundo a normativa 31, como comprovaremos na fase recursal.

A arrematante do item supracitado não apresentou os documentos comprobatórios quanto a normativa 31 do IBAMA. Esclarecemos que este documento é uma exigência do próprio IBAMA para as "fabricantes da matéria-prima e dos convertedores do produto final" deste material (Papel Toalha Interfolha), pois se enquadra na categoria 8-3 da normativa mencionada, como comprovaremos em Recurso.

#### DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinte-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

De acordo com o que determina as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade "Pregão", que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 132/2022-SESMA, analisou as Razões do Recurso interposto pelas RECORRENTES.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO das licitantes RECORRENTES que manifestou "intenção de recurso" e, nesse sentido, encaminhou suas razões somente para os itens 19 e 20 em tempo hábil, inconformada com a habilitação da licitante MUNDIAL COMERCIO DE ALIMENTOS E DESCARTAVEIS LTDA para os itens 19 e 20, alegando em resumo, o seguinte:

#### DOS FATOS:

Alega a RECORRENTE S.M GUIMARÃES EIRELI que o produto ofertado não segue os critérios de sustentabilidade e não é produzido por meios legais e pelos controles do IBAMA vão em desencontro a um dos princípios mais importantes e norteadores do procedimento licitatório, que é o do desenvolvimento nacional sustentável. Segundo o autor e jurista Marçal Justen Filho (2021)<sup>3</sup>, esse princípio é definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Isto, pois, a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade, NÃO APRESENTAÇÃO DE CTF/IBAMA. Alega ainda que o fabricante além de não possuir o documento CTF/IBAMA, está baixada, devendo a licitante MUNDIAL COMERCIO DE ALIMENTOS E DESCARTAVEIS LTDA ser inabilitada.

Alega a RECORRENTE JTH COMÉRCIO LTDA em suas razões, disponibilizada, que o licitante com proposta aceita e habilitada no certame, não apresentou documento da fabricante CTF retirado do site do IBAMA, sendo, portanto, sendo inválida sua habilitação. Alega ainda que o material apresentado não possui registro de NBR por sua respectiva legislação, não ofertando a segurança devida aos usuários, solicitando assim a inabilitação da licitante MUNDIAL COMERCIO DE ALIMENTOS E DESCARTAVEIS LTDA.

Não foi apresentada/disponibilizada as CONTRARRAZÕES.

Considerando as RAZÕES DOS RECURSOS apresentadas, este Pregoeiro, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos:

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos e formalismo exacerbados.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à

legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DOS RECURSOS pelas RECORRENTES, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes, o pleno atendimento quanto das exigências da apresentação/elaboração de suas Propostas de Preços, estendendo-se aos documentos exigidos na Fase de Habilitação, contidas no instrumento convocatório.

Desta maneira, as RAZÕES DOS RECURSOS por se tratar de especificação técnica, e considerando a necessidade de ouvir a Área Técnica da SESMA, responsável pela análise de Proposta ajustada e documentos referentes a Qualificação Técnica, conforme art. 17, parágrafo único, do Decreto Federal nº 10.024/2019, e previsto no Ato Convocatório, foi encaminhado na íntegra as RAZÕES DOS RECURSOS disponibilizada no sistema Comprasnet, com vistas a subsidiar decisão do Pregoeiro, conforme manifestação na íntegra, disponibilizado a seguir:

Parecer Técnico 01/23 Recurso referente ao item 19 PE Nº 132/2022 Diante das intenções de recursos e recursos submetidos tempestivamente pela empresa SM GUIMARÃES EIRELI, CNPJ 26.889.274/0001-77. Responde-se a empresa SM GUIMARÃES EIRELI, CNPJ 26.889.274/0001-77. Que recorre contra a empresa MUNDIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA, vencedora do item 19, alegando que a mesma não apresentou o documento CTF-IBAMA. ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA I - Que o edital 132/22 não solicita em suas qualificações técnicas a exigência de tal documentação "CTF-IBAMA, e que tal questionamento é impróprio nesta fase do edital, já que houve período oportuno após a publicação do mesmo, em fase que poderia ter sido analisado o recurso caso fosse considerado necessário a apresentação da documentação, fato que não ocorreu. II - Todo o recurso é embasado pela Instrução Normativa 31, que foi revogada desde o ano de 2014 através da IN 3 de 28 de fevereiro. DECISÃO Por estes fatos entendemos ser improcedentes os questionamentos, devendo o pregoeiro proceder coma homologação da empresa MUNDIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA e os itens adjudicados.

Parecer Técnico 02/23 Recurso referente ao item 20 PE Nº 132/2022 Responde-se a empresa JTH COMÉRCIO LTDA, CNPJ 30680.100/0001-77. Que recorre contra a empresa MUNDIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA, vencedora do item 20 alegando que a mesma não apresentou o documento CTF-IBAMA e ABNT para o item licitado. ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA I - Que o edital 132/22 não solicita em suas qualificações técnicas a exigência de tal documentação "CTF-IBAMA" e "ABNT", e que tal questionamento é impróprio nesta fase do edital, já que houve período oportuno após a publicação do mesmo, em fase que poderia ter sido analisado este recurso caso fosse considerado necessário a apresentação da documentação, fato que não ocorreu. II - Todo o recurso é embasado pela Instrução Normativa 31, que foi revogada desde o ano de 2014 através da IN 3 de 28 de fevereiro. DECISÃO Por estes fatos entendemos ser improcedentes os questionamentos, devendo o pregoeiro proceder coma homologação da empresa MUNDIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA e os itens adjudicados.

David Aurélio V. do Rosário  
Enfermeiro - DEAS/SESMA

Como observado, a área técnica da SESMA emite parecer técnico pelo NÃO acolhimento dos recursos interposto, considerando que os argumentos elencados nas respectivas peças, não foram exigido em edital, vez que não observados pelas RECORRENTES.

Por oportuno, este Pregoeiro informa que não possui conhecimento técnico suficiente para analisar os argumentos das licitantes quanto às questões de ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, este sendo elaborado exclusivamente pela área técnica da SESMA, razão pela qual mais uma vez o mesmo encaminhou as razões recursais impetradas à área técnica que encaminhou o parecer em epígrafe conforme acima, no qual mantém a decisão de aceitação e habilitação das Licitantes S.M GUIMARÃES EIRELI e JTH COMÉRCIO LTDA, para os itens 19 e 20.

Portanto, quanto a INABILITAÇÃO da licitante MUNDIAL COMERC IO DE ALIMENTOS E DESCARTAVEIS LTDA não procedendo pela análise de documentos exigidos na Fase de Habilitação, quanto a Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira, cuja análise é de competência do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, entendo o solicitado em edital, com exceção da proposta apresentada (especificação do objeto ofertado) e documentos referentes a Qualificação Técnica, estes analisados pela Área

Técnica da SESMA, quanto a manifestação acima, subsidiando decisão pelo Pregoeiro.

Observa-se, destarte, que sequer foi apresentada pelas RECORRENTES qualquer pedido de Esclarecimento ou Impugnação aos termos do Edital para eventual análise da necessidade de retificação de alguma regra pré estabelecida, sendo válido frisar que houve bastante tempo hábil para tanto, considerando que a publicação do aviso de licitação do edital, até a abertura do certame, foram mais de 8 (oito) dias uteis, e, contudo, não o fez, quiçá as RECORRENTES, as quais, por conseguinte, não pode, neste momento, aduzir desconhecimento das regras que aceitou e se vinculou ao vir participar do certame. Sem embargo de toda a celeuma, fica claro aqui, por outro lado, que não há dúvidas que, nos casos em que há cláusula editalícia, devendo-se respeitar o disposto no instrumento convocatório como norma entre as partes.

Ante o exposto, em atendimento ao inciso XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/19, dou CONHECIMENTO as RAZÕES DOS RECURSOS impetrados, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões dos recursos pelas impetrantes S.M GUIMARÃES EIRELI e JTH COMÉRCIO LTDA, são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, conforme manifestação acima pela Área Técnica da SESMA, portanto, NEGO PROVIMENTO ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas. Os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação, s.m.j.

Belém/PA, 13 de janeiro de 2023.

MARCELO CANTAO  
LOPES:99637286268

Assinado de forma digital por MARCELO  
CANTAO LOPES:99637286268  
Data: 2023.01.13 09:37:59 -03'00'

Marcelo Cantão Lopes  
Pregoeiro/CGL/SEGEP/PMB

**Fechar**